



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 123/2026

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei ordinária que “*Altera a Lei nº 11.561, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a prevenção e punição de atos de pichação, vandalismo e depredação, para instituir mecanismo de incentivo à denúncia com preservação de identidade, benefício fiscal e recompensa condicionada, e dá outras providências*”, de autoria do **Edil Roberto Machado de Freitas**.

A proposição acresce os arts. 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.561, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A As denúncias de atos de pichação, vandalismo ou depredação, quando acompanhadas de provas materiais que possibilitem a identificação dos responsáveis, poderão ser utilizadas pelo Poder Público para fins de apuração, responsabilização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º O denunciante terá sua identidade preservada.

§ 2º Consideram-se provas aptas imagens, vídeos, fotografias e outros meios lícitos.”

“Art. 2º-B O denunciante fará jus a benefício financeiro limitado a até 30% do valor da multa efetivamente arrecadada.

§ 1º O benefício será prioritariamente utilizado como crédito para quitação ou abatimento de impostos e taxas, não aplicáveis à dívida ativa municipal.

§ 2º Caso o valor exceda o montante necessário à quitação do IPTU, o saldo residual poderá ser pago ao denunciante, mediante requerimento administrativo.

§ 3º O pagamento somente ocorrerá após:

I – confirmação da infração;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – decisão administrativa definitiva;

III – pagamento integral da multa pelo infrator.

§ 4º O benefício não será concedido em espécie antes da quitação do IPTU.”

Em síntese, a proposta conjuga medidas de incentivo à denúncia qualificada com a instituição de vantagem econômica vinculada à arrecadação de multas administrativas.

Verifica-se que a proposição apresenta **inconstitucionalidade parcial**, notadamente quanto ao **art. 2º-B**, por extrapolar o campo da matéria tributária e incidir sobre a gestão orçamentária, financeira e administrativa, em desconformidade com os arts. 38, III, e 91 da Lei Orgânica Municipal, enquanto o **art. 2º-A** não apresenta óbices legais, conforme fundamentos a seguir expostos.

É o relatório.

2) **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1) Da Legalidade do Art. 2º-A

O **art. 2º-A** não apresenta óbices legais, por se limitar a explicitar mecanismo de colaboração administrativa compatível com o ordenamento jurídico.

A previsão de utilização de denúncias acompanhadas de provas materiais constitui desdobramento do **poder de polícia municipal**, voltado à proteção do patrimônio público e à ordem urbanística local, em consonância com o previsto no **art. 30, incisos I, VIII e IX da Constituição Federal**, sem implicar criação de estruturas, cargos ou novas atribuições administrativas, razão pela qual não invade competência privativa do Chefe do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a medida está alinhada ao **princípio da eficiência** (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao fomentar a participação do cidadão na fiscalização, com preservação de sua identidade. A admissão de imagens, vídeos e outros meios lícitos de prova harmoniza-se com o processo administrativo, não havendo afronta a direitos fundamentais, especialmente por se tratar de condutas praticadas em espaços públicos.

Dessa forma, o dispositivo revela-se formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico, sendo perfeitamente apto a integrá-lo no âmbito local, como importante reforço à eficácia da Lei Municipal nº 11.561/2017.

2.2) Da Ilegalidade do Art. 2º-B

O **art. 2º-B** institui benefício financeiro ao denunciante, correspondente a até 30% do valor da multa arrecadada, prevendo sua utilização para compensação tributária e eventual pagamento em espécie.

Embora o **Supremo Tribunal Federal** afaste a reserva de iniciativa em **matéria tributária** em sentido estrito, o **art. 2º-B** não se limita a esse campo. Ao contrário, interfere na **execução orçamentária e na administração financeira do Município**, na medida em que cria despesa pública, ao prever pagamento ao particular, ainda que condicionado à arrecadação, bem como altera a destinação de receitas.

Ressalta-se, ainda, que a medida, ao implicar criação de despesa e redução de receita, atrai a incidência dos **arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, que exigem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias, providências não observadas no caso, o que configura irregularidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se considerar também que a própria Lei nº 11.561, de 2017, já estabelece destinação específica para os valores arrecadados com multas, dispondo, em seu art. 2º, § 6º, que tais recursos devem ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura. A proposta, ao prever o repasse de percentual ao denunciante, promove desvio dessa destinação legal.

Dessa forma, o dispositivo incide em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 38, III, e 91 da Lei Orgânica), não se aplicando, ao caso, a jurisprudência do STF sobre iniciativa concorrente em matéria tributária, restando configurado **vício de iniciativa**.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, a proposição padece de **ilegalidade e inconstitucionalidade**, notadamente quanto ao **art. 2º-B** que se pretende acrescentar à Lei nº 11.561, de 2017, por violação aos arts. 38, III, e 91 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, considerando que o **art. 2º-A** não apresenta óbices legais, opina-se pela viabilidade jurídica da proposição, condicionada à supressão do art. 2º-B.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de abril de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003500320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **09/04/2026 14:51**

Checksum: **2DE58DDF5EDC816F00676783239BBB58309A5549D08784C74B9309650C702FCF**

